SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121348 - SP (2026/0339412-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE SALDANHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 12.790/2025. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento do indulto e a extinção da punibilidade, após reforma, em agravo de execução, da sentença concessiva do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é cabível como sucedâneo de recurso próprio na hipótese; e (ii) saber se, à luz do Decreto n. 12.790/2025, é possível dispensar a reparação do dano com base nas presunções do art. 12, § 2º, diante da assistência pela Defensoria Pública e da fixação do dia-multa no mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta ao exame de matéria própria de recurso de execução penal, salvo ilegalidade manifesta, o que não se evidencia quando a decisão impugnada se ampara em interpretação razoável e coerente do decreto de indulto.

4. O indulto previsto no art. 9º, inc. XV, do Decreto nº 12.790/2025 exige a reparação do dano, admitindo dispensa somente quando demonstrada incapacidade econômica nas hipóteses do art. 12, § 2º, sem afastar a necessidade de ato voluntário de recomposição ou de vontade inequívoca de reparar.

5. A assistência pela Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo legal não demonstram, por si, impossibilidade econômica absoluta nem substituem a comprovação de arrependimento ou de intenção reparatória, inexistentes no caso, o que afasta o preenchimento cumulativo dos requisitos do indulto.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60320514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: eaf2506d-544d-4966-9376-57bec82a4743

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: eaf2506d-544d-4966-9376-57bec82a4743

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121348 - SP (2026/0339412-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CARLOS HENRIQUE SALDANHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO Nº 12.790/2025. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento do indulto e a extinção da punibilidade, após reforma, em agravo de execução, da sentença concessiva do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* é cabível como sucedâneo de recurso próprio na hipótese; e (ii) saber se, à luz do Decreto n. 12.790/2025, é possível dispensar a reparação do dano com base nas presunções do art. 12, § 2º, diante da assistência pela Defensoria Pública e da fixação do dia-multa no mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta ao exame de matéria própria de recurso de execução penal, salvo ilegalidade manifesta, o que não se evidencia quando a decisão impugnada se ampara em interpretação razoável e coerente do decreto de indulto.

4. O indulto previsto no art. 9º, inc. XV, do Decreto nº 12.790/2025 exige a reparação do dano, admitindo dispensa somente quando demonstrada incapacidade econômica nas hipóteses do art. 12, § 2º, sem afastar a necessidade de ato voluntário de recomposição ou de vontade inequívoca de reparar.

5. A assistência pela Defensoria Pública e a fixação do dia-multa no mínimo legal não demonstram, por si, impossibilidade econômica absoluta nem substituem a comprovação de arrependimento ou de intenção reparatória, inexistentes no caso, o que afasta o preenchimento cumulativo dos requisitos do indulto.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60005379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 6b274c33-d2ef-4213-9e05-39160c231129

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE SALDANHA DOS SANTOS contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante responde à execução de penas impostas por delitos patrimoniais sem violência ou grave ameaça à pessoa, em três processos de execução criminal, todos com condenações em regime inicial aberto, com substituição por penas restritivas de direitos e aplicação de multa. Sobreveio sentença na execução penal reconhecendo a incidência do Decreto n. 12.790/2025 e deferindo o indulto, com a extinção da punibilidade nos três processos.

Em sede de agravo em execução, o Tribunal de origem reformou a decisão para afastar a concessão do benefício e determinar a retomada da execução penal.

A defesa alegou que o decreto presidencial de indulto, editado no exercício da competência privativa fixa requisitos objetivos e subjetivos cuja verificação pelo Judiciário tem natureza declaratória, sendo vedada a inclusão de condições não previstas.

Sustentou que o art. 9º, inciso XV, do Decreto n. 12.790/2025 prevê o indulto para condenados por crime contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça, com reparação do dano, ressalvando, contudo, a dispensa dessa exigência nas hipóteses do art. 12, § 2º, do mesmo diploma.

Argumentou, ainda, que, no caso concreto, estão presentes ao menos duas hipóteses legais de presunção de incapacidade econômica, por ser o paciente representado pela Defensoria Pública e por terem sido fixados os dias-multa no mínimo legal, o que afasta a necessidade de reparação do dano para a fruição do benefício.

Apontou que não houve registro de falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto e que a decisão impugnada teria desconsiderado a vontade normativa do Presidente da República ao exigir comprovação concreta adicional de hipossuficiência, em afronta ao texto do decreto e ao princípio da legalidade.

Às fls. 61/66, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

No presente recurso, o agravante reitera os fundamentos expostos na impetração.

Requer o provimento do agravo regimental para reconhecer o direito ao indulto com consequente extinção da punibilidade.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60005379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 6b274c33-d2ef-4213-9e05-39160c231129

O inconformismo não prospera.

A decisão monocrática assentou, com base em orientação consolidada, a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício perante ilegalidade manifesta, o que não se verificou no caso concreto.

A controvérsia cinge-se à exigência de reparação do dano prevista nos decretos presidenciais de indulto e à possibilidade de dispensa dessa condição diante de presunções de incapacidade econômica

O indulto presidencial, embora seja prerrogativa constitucional do Chefe do Executivo, submete-se à verificação judicial estrita dos requisitos normativos fixados no decreto. A disciplina de indulto para crimes patrimoniais sem violência condiciona o benefício à reparação do prejuízo à vítima, admitindo a dispensa dessa exigência quando demonstrada, de forma idônea, a incapacidade econômica do condenado nas hipóteses taxativamente previstas.

Destacam-se os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 10/12; grifamos):

> *Consoante dispõe o artigo 9º, inciso XV, de ambas as normas presidenciais, o indulto para os crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça condiciona-se à efetiva reparação do dano, realizada por ato voluntário e eficaz do condenado.*
> ***No caso concreto, não há qualquer elemento que indique reparação voluntária do dano ou restituição espontânea da coisa subtraída por parte do agravado. Conforme emerge cristalino da dinâmica dos fatos retratada pelo processo de conhecimento, a "res furtiva" foi tão somente apreendida e recuperada por estrita intervenção de terceiros.***
> *A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a mera apreensão policial do objeto subtraído não configura a causa atenuante ou o requisito da reparação voluntária exigido pelo decreto indulgente, dado que o prejuízo causado à vítima permanece sem recomposição oriunda de ato de civismo ou arrependimento do sentenciado, circunstância que afasta a incidência do arrependimento posterior.*
> *De outra parte, não colhe ensejo a tese defensiva de que a exigência estaria dispensada em razão de suposta hipossuficiência econômica presumida pelo art. 12, § 2º, dos referidos decretos.*
> ***A mera representação pela Defensoria Pública não é suficiente, por si só, para afastar a exigência de reparação do dano, sobretudo diante da ausência de prova documental idônea da incapacidade financeira. Isso porque a Defensoria exerce função constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita a todos os necessitados, abrangendo uma ampla gama de pessoas que, embora desassistidas, podem apresentar diferentes graus de vulnerabilidade econômica. Assim, a atuação da Defensoria é indicativa de hipossuficiência, mas não substitui a demonstração efetiva da impossibilidade econômica do condenado em reparar o prejuízo.***

Documento eletrônico VDA60005379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 6b274c33-d2ef-4213-9e05-39160c231129

Do mesmo modo, a fixação da pena de multa no mínimo legal não equivale a reconhecimento judicial de pobreza absoluta. Tal circunstância apenas reflete a ausência de elementos concretos sobre a renda do réu à época da condenação, não se prestando a dispensar a obrigação de reparar o dano.
A interpretação do decreto concessivo de indulto coletivo deve ser restritiva, sob pena de indevida incursão do Poder Judiciário na competência privativa da Presidência da República (art. 84, XII, da CF). Desse modo, repelida a presunção relativa pelas evidências empíricas colhidas nos autos e verificada a ausência de devolução voluntária dos bens, o agravado não satisfaz as condições cumulativas exigidas pela norma de regência.

Quanto ao requisito da reparação do dano, previsto no art. 9º, inciso XV, a jurisprudência desta Corte assentou que a presunção de hipossuficiência econômica decorrente da assistência pela Defensoria Pública afasta a exigência do resultado material (pagamento), mas não dispensa o elemento anímico-volitivo do arrependimento ou da vontade de reparar.

No caso concreto, o Tribunal estadual assentou que não houve ato voluntário do sentenciado voltado à recomposição do dano e que a simples assistência pela Defensoria Pública, somada à fixação do dia-multa no patamar mínimo, não sustenta, isoladamente, incapacidade econômica bastante para dispensar a reparação, sobretudo na ausência de quaisquer outros elementos objetivos nos autos.

A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. ART. 9º, XV, DO DECRETO N. 12.338/2024. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente definitivamente condenado por furto de um telefone celular, buscando a concessão de indulto com base no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao agravo em execução ministerial, reformando a decisão de primeiro grau que havia concedido o indulto.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em determinar se a interpretação do artigo 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, que fundamentou o indulto, foi correta, considerando que a recuperação do bem furtado ocorreu por intervenção dos agentes de segurança e não por ato voluntário do paciente.
III. Razões de decidir
4. A aplicação de Decreto Presidencial que concede o indulto deve ser orientada, ao menos como regra, por intepretação restritiva - não extensiva -, sob pena de invasão da competência atribuída de modo privativo ao Presidente da República pelo art. 84, XII, da Constituição da República.
5. A partir de interpretação restritiva do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, tem direito ao indulto quem se arrependeu do furto cometido

Documento eletrônico VDA60005379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 6b274c33-d2ef-4213-9e05-39160c231129

e, até o recebimento da denúncia, ao menos manifestou arrependimento ou vontade de reparar o dano, mas não o fez tão somente por ser incapaz do ponto de vista econômico para tanto (incapacidade presumida diante do fato de o agente ser representado pela Defensoria Pública).
6. No caso, não existe direito ao indulto, com base no art. 9º, XV, do referido Decreto, porquanto não existiu nenhum sinal ou notícia de arrependimento ou de vontade de reparar o dano, haja vista que o celular furtado foi recuperado em razão da prisão em flagrante do paciente, que trazia o aparelho em sua mochila, a qual fora revistada por agentes de segurança.
7. O fato de o apenado ser representado pela Defensoria Pública implica presumir a sua incapacidade econômica para reparar o dano (art. 12, § 2º, do Decreto n. 12.338/2024), mas não afasta a necessidade, exigida pelo art. 9º, XV, de demonstração do arrependimento ou da vontade de reparação do dano.
IV. Dispositivo e tese
8. Habeas corpus não conhecido.
[...]
(HC n. 1.008.710/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. REPARAÇÃO DO DANO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OPORTUNA DE ARREPENDIMENTO OU VONTADE DE REPARAR. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A sentença concessiva do indulto possui natureza declaratória. O julgador deve observar estritamente os requisitos exigidos pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal.
*2. A exegese sistemática do Decreto n. 12.338/2024 impõe que o art. 9º, XV, seja lido em conjunto com o art. 12, § 2º. **A presunção de hipossuficiência econômica afasta a necessidade de efetiva reparação do dano, mas não dispensa a demonstração oportuna de arrependimento ou da vontade de reparar**. Essa comprovação ocorre mediante a aplicação das circunstâncias previstas nos arts. 16 ou 65, III, "b", do Código Penal, seja na sentença condenatória, seja por ato posterior inequívoco do condenado no sentido de tentar ressarcir o prejuízo causado.*
*3. No caso concreto, o paciente cumpre pena de 3 anos, 4 meses e 5 dias de reclusão por furto e furto qualificado. Não há informações de que adotou alguma providência voltada ao ressarcimento ou que evidenciasse arrependimento oportuno. Nas condenações impostas, não houve aplicação da causa de diminuição prevista no art. 16, nem da atenuante descrita no art. 65, III, "b", do Código Penal. **A representação pela Defensoria Pública e***

Documento eletrônico VDA60005379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 6b274c33-d2ef-4213-9e05-39160c231129

a multa fixada no mínimo legal não afastam a necessidade de comprovação da intenção reparatória.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.059.740/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026; grifamos)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60005379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:31
Código de Controle do Documento: 6b274c33-d2ef-4213-9e05-39160c231129

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.348 / SP

Número Registro: 2026/0339412-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00085554520268260050 00274095820248260050 15232929520248260228 85554520268260050 274095820248260050

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS HENRIQUE SALDANHA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE SALDANHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:36
Código de Controle do Documento: d2c2f8d3-b988-4ce7-a38d-101de939b5da

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:36
Código de Controle do Documento: d2c2f8d3-b988-4ce7-a38d-101de939b5da